

Superior Tribunal de Justiça

AG : 17/04/97
6ª Turma : 08.04.97



HABEAS CORPUS N° 5.574/SP (97.0010236-0)

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON
RELATOR DESIG : O EXM° SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
IMPETRANTES : LUIZ EDUARDO GREENHALGH E OUTROS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO BARRETO (PRESO), FELINDO PROCÓPIO DOS SANTOS,
CLAudemir Marques Cano, LAÉRCIO BARBOSA E JOSÉ
RAINHA JUNIOR

EMENTA

HC - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - LIMINAR - FIANÇA - REFORMA AGRÁRIA - MOVIMENTO SEM TERRA - Habeas corpus é ação constitucionalizada para preservar o direito de locomoção contra atual, ou iminente ilegalidade, ou abuso de poder (Const. , art. 5º, LXVIII). Admissível a concessão de liminar. A provisional visa a atacar, com a possível presteza, conduta ilícita, a fim de resguardar o direito de liberdade. Fiança concedida pelo Superior Tribunal de Justiça não pode ser cassada por Juiz de Direito, ao fundamento de o Paciente haver praticado conduta incompatível com a situação jurídica a que estava submetido. Como executor do acórdão, deverá comunicar o fato ao Tribunal para os efeitos legais. Não o fazendo, preferindo expedir mandado de prisão, comete ilegalidade. Despacho do Relator, no Tribunal de Justiça, não fazendo cessar essa coação, por omissão, a ratifica. Caso de concessão de medida liminar. Movimento popular visando a implantar a reforma agrária não caracteriza crime contra o Patrimônio. Configura direito coletivo, expressão da cidadania, visando a implantar programa constante da Constituição da República. A pressão popular é própria do Estado de Direito Democrático.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por maioria, conceder a ordem, inclusive para restabelecer a eficácia da decisão proferida por esta Corte, determinando o recolhimento do mandado de prisão. Vencido o Sr. Ministro-Relator, que denegava o writ. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Anselmo Santiago.

Brasília, 08 de abril de 1997 (data do julgamento).


MINISTRO ANSELMO SANTIAGO, PRESIDENTE


MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, RELATOR DESIGNADO

097001020
036011500
000557470

HABEAS CORPUS Nº 5.574/SP

(REG. 97/0010236-0)

097001020
036021500
000557440

RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: - Adoto como relatório a parte expositiva do parecer do Ministério Público Federal, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (fls. 200/201):

“Trata-se de **habeas corpus** originário impetrado em favor de Márcio Barreto, Felinto Procópio dos Santos, Claudemir Marques Cano, Laércio Barbosa e José Rainha Júnior, em face de indeferimento da medida liminar, postulada em sede de **Habeas Corpus**, pelo Il. Des. Segundo Vice Presidente do TJ/SP, visando revogar a ordem de prisão preventiva decretada contra os pacientes.

Aduz o impetrante que os pacientes encontram-se submetidos a constrangimento decorrente de ilegalidade na decisão que decretou a quebra da fiança e restabeleceu a prisão preventiva. A uma porque não se há de falar em quebra de fiança por não comparecimento a ato judicial pois a falta à audiência do dia 17 de outubro teria sido relevada



pelo magistrado e a audiência do dia 6 de fevereiro não teria sido realizada por ausência da única testemunha de defesa, sem sentido pois, nesse último caso, “exigir dos pacientes que comparecessem somente para ver lançada a certidão da não realização do ato”. A duas porque a decisão do Juízo de Pirapozinho não se lhes imputa qualquer nova infração, como o exige o art. 341 do CPP. Finalmente, argumenta o impetrante que o art. 584 do CPP atribui efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que julga quebrada a fiança e assim, em tendo sido interposto, igualmente, o mencionado recurso contra a decisão ora **sub examen**, ilegal o posicionamento no sentido de não aplicar-se a suspensividade reclamada. Assim, presentes, segundo argumenta, o perigo na demora e a fumaça do bom direito, postula a concessão da liminar para colocar-se em liberdade o paciente Márcio Barreto, expedindo-se contramandado de prisão aos demais pacientes.

O órgão Ministerial opinou no sentido da denegação do writ (fls. 204).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Maturon' or similar, written in a cursive style.

HABEAS CORPUS Nº 5.574/SP

(REG. 97/0010236-0)

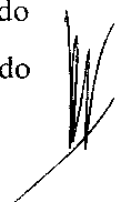
097001020
036031500
000557410

VOTO

O EXMº SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: - O ato que se alega eivado de vício, e, por consequência, determinante de constrangimento, a justificar reparação por meio da via eleita, está vazado nos seguintes termos (fls. 123/125), **verbis:**

“A impetração busca a libertação de Márcio Barreto, que se encontra preso na Delegacia de Presidente Prudente, bem como a expedição de contra mandado de prisão em favor de Felinto Procópio dos Santos, Claudemir Marques Cano, Laércio Barbosa e José Rainha Jr., figurando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito do Foro Distrital de Pirapozinho.

Os pacientes respondem ação penal pela prática dos crimes de esbulho possessório e formação de quadrilha ou bando armado. São integrantes do denominado MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra), acusado de invasões em propriedades rurais na região de Mirante do Paranapanema.



Em decorrência de v. acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, foram os pacientes beneficiados com a concessão de liberdade mediante fiança. Informa a inicial que os mesmos são primários, encontrando-se “assentados pelo Governo na Fazenda São Bento e adjacências.”

A ilustre autoridade havida como coatora julgou quebrada a fiança, restabelecendo, em consequência, as prisões preventivas anteriormente decretadas contra os pacientes.

Sustenta a decisão atacada que “as descomedidas invasões, precedidas de ameaça, desencadearam postura reacionária por parte de proprietários”.

Sustentam os doutos impetrantes não ter havido a ausência a atos da instrução criminal a justificar a quebra da fiança. Sustenta, por outro lado não ter havido a prática de infração penal após a concessão de fiança, que deve ser considerada subsistente.

Paralelamente, e através de manifestação verbal do impetrante Luís Eduardo Greenhalgh, foi alegada a suspensividade do recurso em sentido estrito manifestado contra a decisão impugnada.



Pese embora os argumentos expendidos pelos ilustres impetrantes, descabe a concessão da liminar pretendida.


O último argumento, qual seja, o alegado efeito suspensivo que deveria ser emprestado quando da interposição de recurso em sentido estrito manifestado contra a decisão que julgou quebrada a fiança impressiona a primeira vista.

O recurso foi manifestado com fundamento no artigo 581, VII, do Código de Processo Penal. O artigo 584 da mesma lei adjetiva penal dispõe que “Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança.”

Atente-se que o dispositivo é referente a perda da fiança, sendo, portanto, inaplicável à espécie, porquanto não houve perda da fiança. Esta foi considerada quebrada.

Não se há confundir os dois institutos.

Consoante a norma do artigo 341 do Código de Processo Penal, “Julgar-se-á quebrada a fiança quando o réu, legalmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem provar incontinenti, motivo justo, ou quando, na vigência da fiança, praticar outra infração penal”.




Não cogitou o magistrado em perda da fiança, hipótese que teria aplicação o disposto no artigo 584 do Código de Processo Penal. Cuida a espécie de quebra da fiança.

A prática de nova infração penal justificou a providência adotada pelo magistrado. É certo que o esbulho possessório não foi consumado, face a imediata reação dos proprietários e empregados da fazenda. A lei penal, entretanto, admite a figura da tentativa para o crime do artigo 161, II do Código Penal.

Corretamente aplicado, portanto, o quebramento da fiança.

Anote-se, por outro lado, que tanto os réus como seus ilustres defensores estiveram ausentes às audiências designadas para os dias 17 de outubro e 6 de fevereiro últimos, inobstante regularmente intimados, circunstância esta que mais reforça a correta decisão do magistrado ao julgar quebrada a fiança.


Curioso observar-se que os pacientes, consoante afirmaram a fls. 04, já estão assentados em propriedades rurais. Assim sendo não tinham qualquer justificativa para participar de invasões de outras propriedades, pertencentes a terceiros.



Em referência a participação de pessoas não identificadas na invasão confessada, é matéria que depende de prova, escapando aos limites estreitos a um pedido de **Habeas Corpus**.

Cometem os impetrantes manifesta injustiça ao salientarem a fls. 21 que o magistrado “sujeito aos influxos ideológicos do tempo e do lugar que ocupa, vê-se alvo do bombardeio de uma imprensa a serviço do latifúndio que se arvora fábrica de ‘provas’ para produzir efeitos em processo penal”.

O magistrado de Pirapozinho vem atuando com independência, equilíbrio e autoridade na condução do processo, ao inverso do MST, que busca “manter o Governo acuado para desestabilizá-la de olho em seu mirabolante projeto socialista. Como a reforma agrária está avançando com o número crescente de assentamentos, é preciso fabricar artificialmente novos sem terra. Como a questão fundiária no Pontal está próxima de uma solução, é preciso promover invasões em Ribeirão Preto, Ourinhos e Jaú. E daí por diante. Se o Governo não demonstrar firmeza e cair nesta armadilha pode-se preparar para o crescimento dos conflitos no campo, dos quais o MST, com frieza, espera colher seus ‘mártires’”, salientou ilustre editorialista do Jornal da Tarde, edição de 17 de janeiro último.



Em outro artigo publicado no mesmo órgão de imprensa, restou salientada a necessidade de “impedir as invasões, porque elas - é bom não esquecer - estão na origem dos conflitos. As coisas precisam ficar bem claras - invadir propriedade alheia é uma afronta a lei e, enquanto as invasões forem toleradas não haverá possibilidade de paz no campo. Ou existe o império da lei e da ordem, o respeito ao estado de direito, ou regredimos ao estado de anarquia. É isso mesmo que parece desejar o MST, cujo projeto ‘revolucionário’ é incompatível com a ordem decretada.” (Jornal da Tarde, edição de 31 de janeiro de 1997).

Não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal na decisão do magistrado, razão pela qual denego a liminar.

Processe-se o pedido de **Habeas Corpus**, requisitando informações no prazo da lei.”

Sem qualquer comprometimento com as considerações estranhas ao conteúdo jurídico da questão, não vislumbro possibilidade de alterar, neste momento, a situação processual concretizada.

Com efeito, esta Colenda 6ª Turma já bem conhece minha posição a respeito da impossibilidade de concessão de ordem de **habeas corpus** para reformar decisão denegatória de pedido de liminar. Entendo, e continuarei entendendo, que a hipótese envolveria supressão de instância, pois o

deferimento nesta jurisdição importaria em concessão da liminar, recusada no Tribunal competente, o que tornaria esta Corte Superior controladora de atos do juízo de primeiro grau, o que não é possível.

É certo que os panegiristas da tese oposta situam-se na corrente defensora da amplitude do alcance de **habeas corpus** como ação constitucional. Todavia, reconhecem a necessidade de se cuidar de espécie teratológica, onde flagrante a ilegalidade do ato impugnado, isto é, quando a negativa da liminar ofende, de modo frontal, o direito positivo ou princípios básicos do direito à liberdade.

Ora, **in casu**, a rejeição do pedido de liminar foi substancialmente fundamentado. Refletiu a orientação pessoal do Relator, sobre os temas postos na impetração, ao exercitar sua irrefutável competência nesse juízo provisório.

Advirta-se, por oportuno, que se pode até mesmo discordar das colocações ínsitas no despacho atacado, porém essa manifestação há de ser explicitada no momento adequado e na sede própria, porquanto, nesta ocasião, seria demasiado dizer que o indeferimento da liminar configura manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Ante o exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.



Superior Tribunal de Justiça

AG : 17/04/97
6ª Turma : 08.04.97

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON

HABEAS CORPUS Nº 5.574 - SP

VOTO-VOGAL

O EXMº SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: O ilustre Impetrante postula a concessão de liminar, indeferido pelo E. Desembargador Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O tema posto em julgamento apresenta particularidades, cuja importância, reclama atenção do julgador.

A Constituição da República dedica o Capítulo III, do Título VII à Política Agrícola e Fundiária e à Reforma Agrária. Configura, portanto, obrigação do Estado. Correspondentemente, direito público, subjetivo de exigência de sua concretização.

No amplo arca dos Direito de Cidadania, situa-se o direito de reivindicar a realização dos princípios e normas constitucionais.

A Carta Política não é mero conjunto de intenções. De um lado, expressa o perfil político da sociedade, de outro, gera direitos.

É, pois, direito reclamar a implantação da reforma agrária. Legítima a pressão aos órgãos competentes para que aconteça, manifeste-se historicamente.

Reivindicar, por reivindicar, insista-se, é direito. O Estado não pode impedi-lo. O modus faciendi, sem dúvida, também é relevante. Urge, contudo, não olvidar o - princípio da proporcionalidade - tão ao gosto dos doutrinadores alemães.

A postulação da reforma agrária, manifestei, em Habeas Corpus anterior, não pode ser confundida, identificada com o esbulho possessório, ou a alteração de limites. Não se volta para insurpar a propriedade alheia. A finalidade é outra. Ajusta-se ao Direito. Sabido, dispensa prova, por notório, o Estado, há anos, vem remetendo a implantação da reforma agrária.

Os conflitos resultantes, evidente, precisam ser dimensionados na devida expressão. Insista-se. Não se está diante de crimes contra o Patrimônio. Indispensável a sensibilidade do magistrado para não colocar, no mesmo diapasão, situações jurídicas distintas.

Superior Tribunal de Justiça

O douto parecer do Ministério Público Federal registra que o caso se expressa em crime de perigo concreto a pessoas humildes. Daí, a necessidade de garantir-se a ordem pública. Repisa, aliás, as informações do Juiz de Direito.

Tais conflitos, certamente, podem acarretar esse estado porque, é ainda o parecer que registra, a área é sabidamente armada.

Tenho-me filiado ao entendimento, data venia, majoritário, nesta Turma, de ser cabível a liminar em habeas corpus. Os argumentos, em sentido contrário, não encontram respaldo devido na ordem jurídica. De início, na Constituição da República, visto, no art. 5º, que compreende o rol dos direitos e das garantias individuais. Tal situação pode ser gerada para apreciação de mérito como concessão ou negativa de liminar.

No caso concreto - e o Eminentíssimo Ministro leu, às inteiras, o voto do Eminentíssimo Desembargador, autoridade coatora, negando cassar a eficácia de ato de Juiz de Primeira Instância que considerou quebrada a fiança. Além desse aspecto, diga-se de admissibilidade preambular do habeas corpus, do Eminentíssimo Ministro-Relator divirjo dado pormenor de alta importância para confirmar a necessidade da concessão da provisional.

O Eminentíssimo Advogado fez a gentileza de apresentar-me um memorial. S.Exa. transcreve integralmente a decisão do MM. Juiz que considerou cassada ou quebrada a fiança: (lê)

“Aqui outro desrespeito, agora com condição imposta pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aos 25 de janeiro de 1996, decretou este juízo a prisão preventiva dos réus JOSÉ RAINHA JÚNIOR, DIOLINDA ALVES DE SOUZA, LAÉRCIO BARBOSA, MÁRCIO BARRETO, FELINTO PROCÓPIO (Mineirinho), CLAUDEMIR MARQUES CANO (fls. 91/104- 1º apenso ao 5º volume).

Essa prisão fora substituída por Liberdade Provisória com arbitramento de fiança pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ficando os réus sujeitos as condições descritas nos artigos 327 e 328 do CPP”. (fls. 211)

Nota-se, portanto, a decisão deste Tribunal foi cassada por Juiz de Primeira Instância. Na espécie, o Magistrado Monocrático é executor da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Não pode revogá-la. Na eventualidade de conduta irregular, que ensejasse a cessação, perda ou quebra da fiança, deveria ser comunicado a este Tribunal a fim de, eventualmente, modificar aquele mandamento decisório.

Em conseqüência, o Eminentíssimo Desembargador-Relator encampado, em tese, a decisão do Juiz, tanto que nega cassá-la, está encampando a ilegalidade. A decisão anterior, neste Superior Tribunal de Justiça, data venia, foi desrespeitada por ação do Juiz de Primeira Instância e por omissão do Eminentíssimo Desembargador. Realça-se, assim, a injuricidade da negativa postulada no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, a fundamentação que o Eminentíssimo Magistrado agrega ao seu despacho denegatório é de que ocorreu esbulho possessório.

Tenho o entendimento, e este Tribunal já o proclamou, não é de confundir-se ataque ao direito de patrimônio com o direito de reclamar a eficácia e efetivação de direitos, cujo programa está colocado na Constituição. Isso não é crime; é expressão do direito de cidadania.

Sendo assim, Sr. Presidente, o ato há de ser completamente atacado, dada a absoluta impossibilidade do Tribunal de Justiça de São Paulo para referendar o desrespeito a decisão deste Superior Tribunal de Justiça.

Concedo o habeas corpus de ofício a fim de trancar a ação mandamental proposta naquele Tribunal.


MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

Superior Tribunal de Justiça

AG : 17/04/97
6ª Turma : 08.04.97

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON

HABEAS CORPUS Nº 5.574 - SP

ADITAMENTO AO VOTO

O EXMº SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Ministro William Patterson, V. Exa. permitiria uma observação ? Sempre ouvi, e hoje mais do que nunca, com atenção e respeito as suas ponderações. É notória e conhecida a sua cultura, probidade e, seu prestígio na Magistratura brasileira. Ocorre, entretanto, - peço vênica para fazer a observação - a concessão de liminar, pelo seu caráter provisional, não alcança o mérito. Se o Tribunal de Justiça de São Paulo denegar a ordem, evidentemente poderá cassar a liminar; não estará, no caso, desrespeitando. A liminar é delimitada no tempo, até o julgamento; em havendo, a decisão provisional cede passo à decisão definitiva.

No caso presente, adiantei, sem esmiuçar o mérito - mas como o Direito é fato, não é só norma - e tem-se que delimitar a matéria fática. As evidências estão a mostrar que não se trata de movimento para tomar propriedade alheia, mas de movimento para pressionar - daí haver eu dito, expressão do direito de cidadania - a reforma agrária. Na espécie, in concreto, e V.Exa. parece que adere ao meu pensamento, entendo, os pacientes foram beneficiados por fiança deste Tribunal. Certa ou erradamente, o Tribunal de Justiça e o Juiz de Primeira Instância serão os executores dessa decisão enquanto não modificada. Se está colocado em risco o exercício do direito de liberdade, porque o Juiz de Primeira Instância cassou a eficácia de acórdão deste Tribunal, - e para usar até a expressão que anotei de V.Exa. - excepcionalmente quando a decisão fosse teratológica, flagrantemente inconstitucional. Estamos diante de um caso concreto.

Concedo a ordem para trancar o habeas corpus e cassar a decisão, para retornar ao status quo.

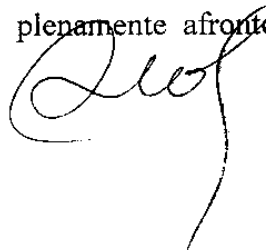


MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

HABEAS-CORPUS Nº 5.574/SP**VOTO VOGAL**

O EXMº. SR. MINISTRO VICENTE LEAL - Sr. Presidente, quando se trata de **habeas-corpus** impetrado contra decisão de juiz de Segundo Grau que negou liminar em um outro **habeas-corpus**, não está em julgamento a decisão do juiz de Primeiro Grau. Na espécie não está em julgamento aquele ato do Juiz de Primeiro Grau que decretou a quebra da fiança. O que está em julgamento é a decisão do Relator do **habeas-corpus** impetrado perante o Tribunal **a quo**, ao denegar a liminar.

Ponho-me em sintonia com a tese do Ilustre Sr. Ministro William Patterson, ao conceber com muita cautela decisões que suprimem um grau de jurisdição. Porém, em matéria de provisão cautelar, sempre admiti, seja em **habeas-corpus**, seja em mandado de segurança, decisão liminar substitutiva de decisão liminar denegada quando, na oportunidade, era própria, necessária, adequada e urgente. Tanto em **habeas-corpus** como em mandado de segurança pode ocorrer que o juiz de Segundo Grau ou juiz de Primeiro Grau denegue uma liminar quando ela é necessária e se impõe. Tenho que a decisão que concede ou nega a liminar em **writ** não tem natureza discricionária, é decisão de natureza vinculada, como são todas as decisões judiciais, que têm base na lei, e sempre se impõe quando reunidos os pressupostos próprios para o seu deferimento. Admito o deferimento de liminar em mandado de segurança ou em **habeas-corpus** contra decisão que nega liminar, desde que, como acentuou o Ministro-Relator, tenha ela cunho teratológico, ou seja, plenamente afrontosa ao direito.



Na espécie, ter-se-ia que se examinar a legalidade, a adequação da decisão do Desembargador-Relator do **writ** impetrado perante o Tribunal a **quo**. Todavia, o Ilustre Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro trouxe ao debate uma questão que considero da maior relevância: não pode o Superior Tribunal de Justiça renunciar à autoridade das suas decisões. Recordo-me de uma decisão em que esta Egrégia Turma arbitrou uma fiança em relação àqueles pacientes de um outro **habeas-corpus** e ordenou evidentemente ao juiz de Primeiro Grau que a fizesse cumprir. O que está demonstrado é que o Juiz de Primeiro Grau decretou a quebra desta fiança, e o Desembargador-Relator do **habeas-corpus** expressamente declarou, que fora “corretamente aplicado, portanto, o quebramento da fiança”. Ele prestigiou, convalidou aquele ato de quebra da fiança decretado pelo Juiz de Primeiro Grau, fiança esta proclamada por este Tribunal, arbitrada e deferida por este Tribunal. Entendo que essa é uma questão que há de prevalecer neste julgamento; não pode este Tribunal deixar que juízos de Primeiro ou Segundo Grau se arvorem da competência para reformar decisões desta Corte Superior.

Por isso, pedindo vênias ao Ilustre Relator, acompanho a divergência para, concedendo o **habeas-corpus**, restabelecer a decisão do Tribunal proclamada no **habeas-corpus** primeiro.



HABEAS CORPUS Nº 5.574 - SÃO PAULO

VOTO

O EXMº SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Sr. Presidente, inicialmente estava predisposto a acompanhar o eminente Ministro William Patterson, denegando a ordem. Mas, em face das ponderações feitas pelos Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro e Vicente Leal, peço vênia a S. Exª para acompanhar a divergência.

Fernando Gonçalves

Superior Tribunal de Justiça

097001020
036041500
000557490

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

Nro. Registro: 97/0010236-0

HC 5574/SP

Em mesa

JULGADO: 08/04/1997

Relator

Exmo. Sr. Min. WILLIAM PATTERSON

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. ANSELMO SANTIAGO

Subprocurador-Geral da República

EXMA. SRA. DRA. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário (a)

MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

IMPTE : LUIZ EDUARDO GREENHALGH E OUTROS
IMPDO : DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
PACTE : MARCIO BARRETO (PRESO)
PACTE : FELINTO PROCOPIO DOS SANTOS
PACTE : CLAUDEMIR MARQUES CANO
PACTE : LAERCIO BARBOSA
PACTE : JOSE RAINHA JUNIOR

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, o Dr. Luiz Eduardo Greenhalgh, pelos pacientes.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, concedeu a ordem, inclusive para restabelecer a eficácia da decisão proferida por esta Corte, determinando o recolhimento do mandado de prisão. Vencido o Sr. Ministro-Relator, que denegava o writ. Lavrara o acórdão o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Anselmo Santiago.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 08 de abril de 1997.


SECRETARIA